

RESUMO EXPANDIDO DE REVISÃO DA LITERATURA

O instituto dos alimentos à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Júlia Dal Col Ferreira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Andréia Aparecida de Souza, Orientadora, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, andrea.souza@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

O tema da obrigação alimentar no Direito brasileiro fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, buscando equilibrar a subsistência do alimentado com a capacidade do alimentante. Diante disso, este artigo tem como objetivo geral analisar a natureza jurídica dos alimentos e a eficácia dos seus mecanismos de execução. Especificamente, a pesquisa se propõe a distinguir as modalidades de alimentos, discutir a aplicação do binômio necessidade-possibilidade e avaliar a efetividade das medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil para garantir o cumprimento dessa obrigação fundamental.

MÉTODO

Nesta pesquisa, empregou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais do ordenamento jurídico para a compreensão de hipóteses concretas. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, voltada à interpretação de conceitos e normas, utilizando-se do procedimento de pesquisa bibliográfica e documental. A análise fundamentou-se na exegese de dispositivos legais, artigos científicos e doutrina pertinente, estruturando o conhecimento por meio do levantamento e revisão de fontes bibliográficas especializadas.

REVISÃO DE LITERATURA

O direito a alimentos no Brasil evoluiu de um modelo patriarcal e discriminatório para um sistema focado na dignidade humana e na solidariedade familiar. No Código Civil de 1916, o benefício era restritivo, excluindo filhos "ilegítimos" e condicionando o sustento da mulher a critérios morais e de fidelidade. Esse cenário mudou drasticamente com a Constituição de 1988, que estabeleceu o dever mútuo

de assistência entre pais e filhos, e com a Emenda Constitucional nº 64/2010, que elevou a alimentação ao status de direito social fundamental (Junior, 2016).

Atualmente, o Código Civil de 2002 uniformiza o direito a alimentos para todas as estruturas familiares, baseando-se no binômio necessidade-possibilidade e permitindo a transmissão da obrigação aos herdeiros. No plano processual, o CPC/2015 e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) garantem celeridade e mecanismos de coerção, como a prisão civil, para assegurar a efetividade do pagamento. Assim, a legislação atual deixa de focar na punição ou na honra para priorizar a proteção da vida e a sobrevivência digna do indivíduo (Junior, 2016).

Segundo Orlando Gomes (1978), alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. No Direito Civil brasileiro, o termo “alimentos” não se restringe à ideia de comida, mas abrange todas as prestações necessárias para garantir a subsistência digna da pessoa. De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros os recursos indispensáveis para viver de modo compatível com sua condição social, incluindo educação, saúde, vestuário e habitação. Assim, os alimentos representam um dever jurídico fundado na solidariedade familiar e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Trata-se de uma obrigação personalíssima, impenhorável e, em regra, irrenunciável, que assegura não apenas a sobrevivência física, mas também a manutenção da integridade social e moral do alimentando.

A classificação dos alimentos quanto à sua origem divide-se, primordialmente, em três categorias: legítimos, voluntários e indenizatórios. Os alimentos legítimos, ou legais, são aqueles que decorrem diretamente da lei, fundamentados no vínculo de parentesco, casamento ou união estável. Conforme o Código Civil, essa modalidade permite que familiares exijam uns dos outros o suporte necessário para uma vida compatível com sua condição social, sendo a prestação fixada com base na proporção entre as necessidades de quem recebe e as possibilidades de quem paga (Ricci, 2022).

Diferentemente da obrigação legal, os alimentos voluntários surgem da livre manifestação de vontade e não de uma imposição normativa. Para Yussef Said Cahali (2009), a obrigação alimentar do donatário pode ser convencional ou eventual. Eles se originam de atos de liberalidade, podendo ser instituídos em vida, por meio de contratos ou doações com encargo, ou após a morte, através de disposições testamentárias. Nesse cenário, o vínculo é de natureza obrigacional e pode existir mesmo entre pessoas sem qualquer laço de parentesco, representando um compromisso assumido espontaneamente pelo alimentante (Mansani, 2022).

Por fim, os alimentos ressarcitórios ou indenizatórios fundamentam-se na responsabilidade civil e no dever de reparar um dano. Eles são aplicados quando

um ato ilícito resulta em morte, incapacidade ou redução da capacidade laboral da vítima, visando compensar a perda financeira sofrida. A doutrina moderna destaca também os alimentos compensatórios, que buscam mitigar o desequilíbrio econômico brusco após o fim de um relacionamento. Assim, os alimentos indenizatórios não se baseiam na solidariedade familiar, mas sim na obrigação patrimonial de recompor o prejuízo causado a outrem (Mansani, 2022).

A classificação dos alimentos quanto à sua natureza divide-se entre as categorias de alimentos naturais (ou necessários) e alimentos civis (ou cômmodos), diferenciando-se pela abrangência das necessidades que pretendem suprir. Os alimentos naturais, limitam-se ao mínimo indispensável para a manutenção física do indivíduo, englobando o estritamente essencial para a subsistência humana, sem levar em conta o contexto social ou cultural em que o beneficiário está inserido. Em contrapartida, os alimentos civis possuem uma maior amplitude, visando preservar a condição social e o padrão de vida que o alimentado possuía antes da necessidade, buscando manter o estilo de vida do beneficiário, abrangendo não apenas a subsistência física, mas também necessidades intelectuais, morais, de educação e de lazer. Essa modalidade fundamenta-se na premissa de que a assistência familiar deve garantir ao indivíduo uma vida digna dentro do seu grupo social, e não apenas o suporte básico contra a miséria (Mansani, 2022).

Quanto ao momento procedimental de sua concessão, os alimentos classificam-se em provisórios e definitivos, distinguindo-se pelo grau de certeza jurídica e pela fase do processo em que são estabelecidos. Os alimentos provisórios possuem natureza de tutela de urgência e são fixados pelo juiz logo no início do processo, com base em provas preliminares. Sua finalidade é garantir a subsistência imediata do requerente durante a tramitação da ação, suprimindo necessidades emergenciais antes mesmo de uma análise exauriente das provas, e por serem baseados em indícios, esses valores podem ser revistos a qualquer momento durante a lide. Já os alimentos definitivos são aqueles estabelecidos ao final do processo, seja por sentença judicial ou por acordo homologado entre as partes, após a devida instrução probatória. Ainda que recebam o nome de "definitivos" por consolidarem a obrigação e oferecerem maior segurança jurídica, o ordenamento jurídico permite que o valor seja revisado — para mais ou para menos — ou até mesmo extinto, caso ocorra uma alteração posterior na situação financeira do alimentante ou nas necessidades do alimentando (Mansani, 2022).

Instituídos pela Lei nº 11.804/2008, os alimentos gravídicos são uma modalidade específica de obrigação alimentar destinada a garantir o suporte financeiro durante o período gestacional. Seu objetivo é cobrir despesas decorrentes da gravidez, como alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames, medicamentos e os custos do parto. Esta verba visa a proteção simultânea da gestante e do nascituro, assegurando que o desenvolvimento do feto ocorra com a assistência material necessária (Brasil, 2008).

Para a concessão desse direito, não se exige a prova absoluta da paternidade, bastando a apresentação de indícios que demonstrem o relacionamento entre a gestante e o suposto pai, como mensagens, fotos ou depoimentos. O valor é fixado pelo juiz com base no princípio da proporcionalidade, sopesando as necessidades da gestante e do futuro filho frente à capacidade financeira do réu. Essa análise é feita de forma célere, dada a natureza urgente e emergencial da medida (Gonzales, 2023).

Um aspecto fundamental dos alimentos gravídicos é sua conversão automática: após o nascimento com vida, os valores anteriormente destinados à gestação transformam-se em pensão alimentícia em favor da criança. A partir desse momento, a obrigação permanece vigente até que uma das partes solicite sua revisão ou exoneração. Em suma, esse instituto reforça o princípio da solidariedade e o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da vida desde a concepção (Sanches, 2025).

Conforme consolidado pela Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade dos avós é excepcional e pressupõe a comprovação da carência dos genitores. Rosa Maria de Andrade Nery (2025), disserta que os avós podem ser obrigados a pagar a pensão alimentícia aos netos desde que seja comprovada a impossibilidade dos pais e desde que tenha condições de fazê-lo sem prejuízo de sua própria subsistência.

A obrigação alimentar avoenga tem natureza supletiva, divisível e complementar, fundamentada no princípio da solidariedade familiar e no artigo 1.698 do Código Civil. Dessa forma, os avós só podem ser acionados judicialmente quando os pais — devedores principais — estiverem total ou parcialmente impossibilitados de arcar com o sustento dos filhos (Nery, 2025).

Em suma, os alimentos avoengos funcionam como uma rede de proteção suplementar no Direito de Família, assegurando que o interesse e o bem-estar da criança ou do adolescente prevaleçam.

No âmbito processual, a prisão civil por dívida de alimentos é uma das raras exceções à vedação constitucional de prisão por dívida, fundamentada no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Diferente de uma sanção penal, ela possui natureza de técnica executiva de coerção, visando compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação essencial à subsistência do credor, sendo sua aplicação restrita ao inadimplemento voluntário e inescusável (Garcia, 2019).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (Art. 528), o rito da prisão inicia-se com a intimação pessoal do devedor para que, em três dias, pague o débito, comprove que o fez ou justifique a impossibilidade absoluta de efetuar-lo. Caso a justificativa não seja aceita ou o pagamento não ocorra, o juiz pode decretar a prisão por um período de um a três meses em regime fechado, devendo o

executado permanecer separado dos presos comuns (Brasil, 2015). É importante ressaltar que o cumprimento da pena não extingue a dívida acumulada, servindo apenas como meio de pressão psicológica para garantir o adimplemento, e, conforme a Súmula 358 do STJ, tal possibilidade não cessa automaticamente com a maioria do filho, exigindo decisão judicial prévia sob o crivo do contraditório (Brasil, 2008).

Essa modalidade de coação pessoal é frequentemente viabilizada por meio do cumprimento de sentença, a fase processual que visa efetivar a decisão judicial que fixou o valor dos alimentos. No sistema do CPC/2015, essa etapa organiza-se para oferecer celeridade e eficácia, permitindo que o credor utilize diferentes ferramentas de pressão conforme a atualidade da dívida (Dias, 2017). A principal característica deste instituto é a coexistência dos dois ritos (prisão civil e expropriação) que podem ser manejados simultaneamente. Essa estrutura, conforme destaca Maria Berenice Dias (2017), permite que uma única execução abarque todo o débito, dividindo-o estrategicamente: o que é urgente e essencial para a sobrevivência imediata — compreendendo as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo — é garantido pela coação pessoal (prisão), enquanto o acúmulo histórico é perseguido pela via patrimonial.

Em *lato sensu*, esses procedimentos integram a execução de alimentos, o conjunto de procedimentos judiciais destinados a compelir o devedor ao pagamento das parcelas em atraso, exigindo-se, para tanto, um título executivo judicial ou extrajudicial. No Direito Civil brasileiro, o prazo prescricional para essa cobrança é de dois anos, contados do vencimento de cada prestação, ressalvando-se que a prescrição não corre contra absolutamente incapazes nem durante o exercício do poder familiar (Sanches, 2024).

Para além do rito prisional, o sistema estrutura-se no rito da expropriação, que foca na constrição do patrimônio do devedor, sendo utilizado para dívidas mais antigas ou quando o credor prefere a busca por bens e dinheiro em contas bancárias. Inovações legislativas ampliaram a eficácia dessas cobranças, permitindo medidas como o protesto do débito, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a penhora de até 50% dos ganhos líquidos do executado diretamente em seu salário. Tais mecanismos reforçam o compromisso do sistema jurídico com a dignidade da pessoa humana, assegurando que o direito à alimentação não seja frustrado pela resistência do devedor (Verzemiassi, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das modalidades de alimentos e dos meios de cobrança demonstra que o sistema jurídico busca não apenas reconhecer o dever de prestar alimentos, mas garantir sua satisfação prática. Ao combinar medidas pessoais e patrimoniais, reforça-se a importância da família e da dignidade humana, pilares principais da lei

de alimentos. Seja por meio da prisão civil, da penhora ou do desconto na folha de pagamento, o foco principal permanece o mesmo: assegurar ao alimentando uma vida digna, reafirmando o princípio da solidariedade familiar como base estrutural. Assim, o estudo dos alimentos revela não apenas a técnica processual, mas também a dimensão social e humana da obrigação, reafirmando esses valores como pilares do sistema jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Alimentos. Pensão. Execução. Prisão.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406/2002. **Planalto** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. **Planalto** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- BRASIL. Constituição Federal, 1988. **Planalto** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/1968. **Planalto** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm
- BRASIL. Lei de Alimentos Gravídicos, Lei nº 11.804/2008. **Planalto** - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 358. Brasília, DF: **Superior Tribunal de Justiça**, 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596. Brasília, DF: **Superior Tribunal de Justiça**, 2017.
- Cahali, Yussef Said. Dos Alimentos. **Editora Revista dos Tribunais**, 2009.
- CIDESP - **Alimentos no Código Civil: Guia Completo para Direito**. 2025 - <https://cidesp.com.br/blog/alimentos-codigo-civil>
- Dias, Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia e execução. **Editora Revista dos Tribunais**, 2017.
- Garcia, Weder Luan Silva. Prisão por Dívida de Alimentos. **JusBrasil**, 2019 - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-por-divida-de-alimentos/794053946>

Gomes, Guilherme. Maioridade do filho não afasta prisão civil por dívida de pensão, decide STJ. **IBDFAM** (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2025 - <https://ibdfam.org.br/noticias/13120/Maioridade+do+filho+n%C3%A3o+afasta+pris%C3%A3o+civil+por+d%C3%ADvida+de+pens%C3%A3o%2C+decide+STJ>

Gomes, Orlando. Direito de família. **Forense**, 19b78.

Gonzalez, Lorena. Entenda como funciona a ação de Alimentos Gravídicos. **JusBrasil**, 2023 - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-como-funciona-a-acao-de-alimentos-gravidicos/1896127905>

Júnior, Celso Palermo. A história do direito a alimentos e seus principais temas. **JusBrasil**, 2016 - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas/390831541>

Law, Central. Execução de alimentos no Novo CPC: saiba tudo o que mudou. **JusBrasil**, 2021 - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/execucao-de-alimentos-no-novo-cpc-saiba-tudo-o-que-mudou/1307831146>

Martins, Ivo Fernando Pereira. Alimentos (Direito de Família) – Resumo Completo e Mapa Mental. **Direito Desenhado**, 2020 - <https://direitodesenhado.com.br/alimentos-direito-de-familia/>

Mansani, Danielle. Alimentos: Seus tipos e peculiaridades. **JusBrasil**, 2022 - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alimentos-seus-tipos-e-peculiaridades/1384115978>

Nery, Rosa Maria de Andrade. Alimentos – Direito à vida e à subsistência. . **Editora Revista dos Tribunais**, Thomson Reuters, 2025.

Nunes, Bruna Carolino Rodrigues. **Alimentos gravídicos: aspectos históricos e jurídicos.** **PUC/RS** - https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/bruna_nunes.pdf

Pimentel, Otávio Fonseca. Lei de Alimentos e urgência de reforma para realidade das famílias brasileiras. **CONJUR**, 2024 - <https://www.conjur.com.br/2024-mar-16/lei-de-alimentos-e-necessidade-urgente-de-uma-reforma-para-a-realidade-das-familias/>

Ricci, Bruno. Conheça as seis espécies de alimentos previstas em nosso ordenamento jurídico. **JusBrasil**, 2022 - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conheca-as-seis-especies-de-alimentos-previstas-em-nosso-ordenamento-juridico/1567591000>

Sanches, Micaela. Alimentos Gravídicos: Quando é devido e como pedir?. **JurídicoAI**, 2025 - https://juridico.ai/direito-familia/alimentos-gravidicos/?gad_source=1&gad_campaignid=22336350208&gbraid=0AAAAAqti-

XpzyApa6stL4UFYSye7U6Cfo&gclid=CjwKCAiAlMHIBhAcEiwAZhZBUrSXTUhlyo5ihNgYNB4IsjGG3ztqFafZ5hdEjZcwuhyuseSskcy7GhoC6sAQAvD_BwE#Quando_os_a_alimentos_gravidicos_sao_devidos

Sanches, Micaela. Execução de Alimentos: Análise dos arts. 528 a 533 do CPC [Guia Completo]. **JurídicoAI**, 2024 - <https://juridico.ai/direito-civil/execucao-de-alimentos/>

Santos, Nubia De Oliveira. Conceitos e natureza jurídica dos alimentos. **JusBrasil**, 2022 - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceitos-e-natureza-juridica-dos-alimentos/1539115884>

TJDFT. Prisão civil do devedor de alimentos – pagamento da obrigação ou justificativa da impossibilidade. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2025 (última atualização) - <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/familia-e-sucessao/detahes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil>

Trilhante. Classificação dos Alimentos. **Trilhante** - <https://trilhante.com.br/curso/alimentos-1/aula/classificacao-dos-alimentos-1>

Trilhante. Cumprimento de Obrigação de Prestar Alimentos. **Trilhante** - <https://trilhante.com.br/curso/cumprimento-de-sentenca/aula/cumprimento-de-obrigacao-de-prestar-alimentos>

Trilhante. Execução dos Alimentos. **Trilhante** - <https://trilhante.com.br/curso/alimentos-1/aula/execucao-dos-alimentos>

Verzemiassi, Samirys. O que são alimentos avoengos e quais são os seus requisitos?. **Aurum**, 2023 - <https://www.aurum.com.br/blog/alimentos-avoengos/>

Verzemiassi, Samirys. Execução de Alimentos: entenda como funciona o processo. **Aurum**, 2025 - <https://www.aurum.com.br/blog/execucao-de-alimentos/>